

**CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA**  
**NOTA TÉCNICA N. 31/2020**

**Assunto:** Nota Técnica Depósitos Judiciais em Processos Arquivados

**Relator:** Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino

**Revisores:** Juízes Federais Vânia Cardoso André de Moraes e Manoel Rolim Campbell Penna

## **I – CONTEXTUALIZAÇÃO**

São comuns as situações em que há necessidade da realização de depósitos judiciais nos processos. Tais depósitos judiciais são efetuados em contas específicas (005, 280 e 635) e permanecem à disposição do juízo, até que o processo atinja seu termo ou o juiz da causa determine qual destino deva ser dado aos valores. Isso ocorre, por exemplo, nos processos tributários, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para a garantia do juízo nas execuções ou, ainda, na discussão de cobranças bancárias.

Os valores são depositados pelas partes, vinculados aos processos, e deveriam ser destinados ao fim da tramitação do feito. Ocorre que não são incomuns os casos em que os processos são arquivados, com baixa-findo, e os valores permanecem depositados nos bancos oficiais, sem que os beneficiários venham reclamá-los.

Há duas dificuldades a serem superadas. Inicialmente, o problema se revela naqueles casos em que os processos ainda são físicos e são encaminhados para os arquivos após seu término.

Outra dificuldade se refere à identificação dos processos e das contas judiciais em que os valores foram depositados. Por vezes os sistemas processuais não anotam a existência dos depósitos ou existem imprecisões na informação, o que impede que se utilizem estes dados para a localização dos processos. Para tanto, faz-se necessária a colaboração das instituições bancárias oficiais que possuem as informações sobre a existência das contas judiciais referidas, para que encaminhem as respectivas listagens e,

de posse delas, possam ser realizados os cruzamentos para se verificar quais contas se referem a processos arquivados.

O desarquivamento dos processos físicos envolve custos, porquanto em algumas localidades a gestão do arquivo é de responsabilidade de instituições privadas, que são remuneradas pela Justiça Federal para proceder ao desarquivamento e remessa dos autos físicos às respectivas varas.

As importâncias depositadas são significativas e o volume de feitos expressivo, o que demanda o estabelecimento de projetos regionais para a viabilização do desarquivamento de um enorme número de processos e, posteriormente, a deliberação judicial acerca do destino das importâncias depositadas.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a questão já foi objeto de estudo visando à instituição de um projeto estratégico para tratar dos depósitos judiciais em feitos arquivados sob duas vertentes: os depósitos realizados pelas próprias partes do processo e aqueles outros decorrentes do pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor.

Acerca desta última modalidade - depósitos decorrentes do pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor -, foi editada a Lei 13.463/2017, determinando o cancelamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, com a consequente transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional. Nesta hipótese, se o beneficiário não voltar a postular o pagamento em até 5 anos, contados do cancelamento, a situação resolver-se-á definitivamente pela prescrição (STJ – 2ª. Turma - REsp 1.859.409-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – unânime - DJe 25/06/2020).

Remanesce, no entanto, a problemática originada dos processos arquivados e cujos valores ainda depositados não decorram de precatórios e requisitórios de pequeno valor.

A partir do estabelecimento do plano nacional no âmbito do Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais iniciaram projetos regionais para o diagnóstico e resolução da questão.

No que se refere ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à guisa de exemplo, o projeto regional iniciou-se em 2017 e identificou a existência de cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) processos arquivados até 2014, porquanto em 2015 iniciou-se o processo de digitalização dos processos. Ademais, referidos processos, todos com depósitos acima de

R\$ 100,00 (cem reais), possuem a impressionante cifra de R\$ 1.800.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) em depósitos judiciais.

À evidência, nem todos os regionais encontram-se na mesma situação, porquanto vários fatores influenciam na subsistência dos depósitos em feitos já arquivados, como por exemplo, a virtualização dos processos, verificação da pendência pelos magistrados antes do arquivamento e existência de atos normativos que impedem o arquivamento enquanto não resolvida a destinação dos valores depositados.

A solução, portanto, passa inicialmente pelo levantamento da existência de depósitos judiciais pelas instituições financeiras oficiais para que possa ser verificado quais os processos relativos a estes depósitos já se encontram arquivados para, a partir de então, se estabelecer uma estratégia de desarquivamento e definição do destino dos valores depositados.

## **II – PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**

Por conseguinte, afora a existência de procedimentos distintos que podem ser adotados para a resolução local do problema identificado, apresentam-se como promissoras as seguintes providências:

I-) Estabelecimento de reuniões interinstitucionais entre a Justiça Federal e as instituições bancárias oficiais, para que sejam fornecidas listagens dos depósitos judiciais vinculados aos processos que tramitaram pela respectiva região;

II-) Identificação, a partir das listagens encaminhadas, de quais processos se encontram arquivados com depósitos judiciais ainda pendentes de destinação;

III-) Estabelecimento de cronograma de desarquivamento dos feitos físicos a partir do diagnóstico do volume anteriormente efetuado a partir da edição de ato normativo pelos órgãos competentes (Presidência, Corregedoria, Diretorias do Foro), de forma a institucionalizá-lo;

IV-) Desarquivamento para intimação das partes e procuradores acerca da existência dos depósitos e deliberação judicial sobre sua destinação;

V-) Caso as tentativas de intimação sejam infrutíferas, os valores serão transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, para possibilitar o arquivamento definitivo do processo;

VI-) Edição pelo respectivo Tribunal Regional Federal, caso já não o tenham feito, de ato normativo que impeça o arquivamento dos processos caso existam depósitos judiciais em relação aos quais não houve destinação pelo juízo.

Em conclusão, propõe-se que, no desempenho de suas competências previstas no artigo 2º da Portaria nº CJF-POR-2017/00369 e no artigo 2º da Resolução nº CJF-RES-2018/00499, notadamente no quanto voltadas à uniformização e ao aperfeiçoamento de procedimentos administrativos e jurisdicionais, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal aprove a presente Nota Técnica para efeito de encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como às Cortes Regionais recomendação de verificação da situação local de processos arquivados nos quais remanescem valores em depósitos judiciais e para adoção das providências necessárias à regularização dessas situações, como as acima sugeridas.

Brasília, 22 de outubro de 2020.